



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

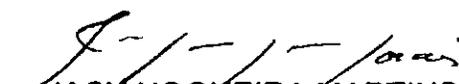
Processo nº : 11618.003642/99-04
Recurso nº : 124.265
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MARIA EDINETE DANTAS GARCIA CALDAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.192

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.
Sendo o imposto devido, por omissão de rendimentos na declaração de Ajuste Anual, correto esta o critério de imputação utilizado pelas autoridades preparadora e julgadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EDINETE DANTAS GARCIA CALDAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EMERGÊNCIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA, Ausente justificadamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.003642/99-04
Acórdão nº. : 106-12.192

Recurso nº. : 124.265
Recorrente : MARIA EDINETE DANTAS GARCIA CALDAS

RELATÓRIO

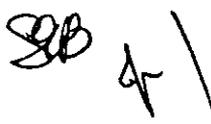
MARIA EDINETE DANTAS GARCIA CALDAS, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife.

Nos termos do Auto de Infração e seu anexo de fls. 1/6, exige-se da contribuinte o imposto no valor de R\$ 384,88, devido sobre rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e tido como omitido na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996.

O lançamento aqui discutido resultou de revisão de ofício executada pela autoridade preparadora (doc. de fls. 23/32).

Inconformada com o lançamento, tempestivamente, por procurador (doc. de fl.31) apresentou a impugnação de fls. 35/38, instruída pelos documentos de fls. 39/49.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 54/59, contudo, alterou o resultado de imposto a pagar para restituir no valor de R\$ 45,69, sob os fundamentos que leio em sessão.

Handwritten signature and initials, possibly 'SB' and 'df', with a vertical line to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.003642/99-04
Acórdão nº. : 106-12.192

Dessa decisão tomou ciência e , na guarda do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso de fls. 76/78, onde requer a reforma da mesma sob os argumentos resumidos a seguir:

- a decisão de primeira instância carece de reforma no tocante ao valor a ser restituído, uma vez que o julgador considerou a imputação de pagamentos efetuados (fls.6) apenas em parte, já que considerou tão somente os valores originários, subtraindo do efetivo recolhimento a multa e os juros;
- aparentemente, tal procedimento estaria correto, caso tratar-se da prevalência da multa originária que ensejou a referida imputação, todavia com a alteração da situação legal tributária do PDV, a cobrança desta obrigação tributária (IRPV sobre PDV) não mais se reveste da legalidade necessária a permitir sua exigência, conseqüentemente, os seus acessórios (multa e juros), deixam também de existir no universo tributário exigível;
- a regra é de que o acessório acompanha o principal, no caso em pauta, não poderia ser diferente, pois se não existe a incidência do referido tributo em tais verbas rescisórias, não há o que se falar sobre multa e juros, pois estes só surgem no universo obrigacional, após o não cumprimento do principal, ou seja, quando ocorre a mora no pagamento da obrigação tributária;
- o julgador considerou como valores recolhidos através da referida imputação constante na fl.6, o valor originário (apenas o principal) de R\$ 658,97, quando na verdade deveria ter sido considerado o

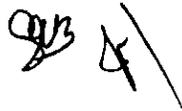
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.003642/99-04
Acórdão nº. : 106-12.192

valor efetivamente recolhido, ou seja, o valor originário, multa e juros totalizando em R\$ 950,67;

Demonstra os rendimentos e deduções declarados, imposto devido e pago, para concluir que o valor a ser restituído é R\$ 337,39.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'GJB' followed by a vertical line and a diagonal slash.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.003642/99-04
Acórdão nº. : 106-12.192

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

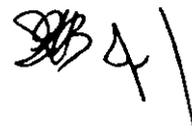
Solicita a recorrente que o valor do imposto a ser restituído seja alterado de R\$ 45,69 para R\$ 337,39. Pretende ele, a compensação do valor de R\$ 950,67, pertinente a soma das nove parcelas pagas em função do parcelamento requerido no processo nº 10467.000238/97-07.

O citado parcelamento foi requerido pela contribuinte para pagamento do imposto no valor de R\$ 6.750,52, exigido pela notificação de lançamento gerada pelo Formulário de Retificação de Declaração (FAR fl. 20).

Esse lançamento foi revisado pela autoridade preparadora (fls.7/8), que admitiu a exclusão da tributação a parcela de R\$ 21.453,66, relativa a indenização paga por adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Novo lançamento foi feito, dessa vez formalizado pelo Auto de Infração de fl. 1, continuando a recorrente com um crédito tributário a recolher no total de R\$ 999,14.

A autoridade julgadora "a quo", adotando a imputação de pagamento, demonstrou que a recorrente já havia quitado o imposto que efetivamente devia, e, ainda declarou que teria um saldo de imposto a restituir de R\$ 45,69.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.003642/99-04
Acórdão nº. : 106-12.192

Analisado o demonstrativo de imputação de fl. 6 , percebe-se que a autoridade preparadora, obedecendo os atos legais e normativos, de cada parcela excluiu os valores pertinentes a multa e juros, apurando como total do imposto pago R\$ 658,97.

Dessa forma equivocou-se a defesa, ao alegar que o pagamento do imposto foi integralmente tido como indevido, pois de acordo com os documentos juntados aos autos constata-se que mesmo depois de excluída a parcela relativa a indenização por PDV no importe de R\$ 21.453,66, a recorrente continuou devendo o imposto de R\$ 999,14, relativo ao rendimento omitido na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 no valor de R\$ 18.646,34.

Portanto, as parcelas pagas no total de R\$ 950,67 dizem respeito ao pagamento do imposto que deixou de ser calculado na declaração, assim o critério de calculo discriminado pela autoridade lançadora à fl. 6 e ratificado pela autoridade julgadora à fl.58/59 esta correto.

O fato de a recorrente não concordar com o método de calculo utilizado (imputação) não significa que ele está incorreto.

Ressalvo que a tese da defesa é de que o critério de calculo utilizado é incabível porque o imposto foi considerado indevido. Equivocada é a premissa, porque parte do imposto lançado e mantido pela autoridade julgadora de primeira instância era efetivamente devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.003642/99-04
Acórdão nº. : 106-12.192

O resultado final foi restituição porque a soma das parcelas pagas resultou numa diferença de imposto recolhida a maior.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4r/